



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Fábio Teruel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de serviços de assistência veterinária e resgate animal nas rodovias federais sob concessão da iniciativa privada e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de rodovias federais são obrigadas a disponibilizar e manter ativos serviços de assistência veterinária e resgate animal em suas áreas de concessão, visando garantir pronto atendimento aos animais domésticos e silvestres feridos em ocorrências nas estradas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Animais domésticos: animais acostumados a viver com o ser humano, como resultado de processos de domesticação, adaptando seu comportamento às necessidades humanas;

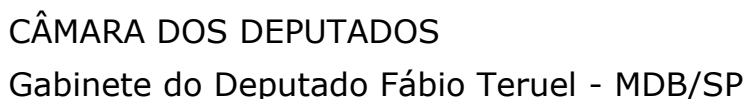
II – Animais silvestres: animais que vivem livremente na natureza, sem a interferência humana.

Art. 3º Os serviços veterinários e de resgate deverão ser disponibilizados de forma permanente, abrangendo:

I - atendimento emergencial: intervenção rápida de profissionais treinados, incluindo veterinários e equipes de resgate, com os equipamentos e materiais necessários para socorrer animais domésticos e silvestres em situações de atropelamento e outras emergências que coloquem a vida dos animais em risco;

II – resgate: remoção segura do animal, transporte para tratamento veterinário e, se necessário, encaminhamento para abrigos ou centros de reabilitação;





Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

Art. 4º As concessionárias deverão divulgar amplamente a existência desses serviços, incluindo informações nos painéis de sinalização das rodovias, nos sites e aplicativos relacionados à concessão.

Art. 5º Ocorrendo acidente com animais, o condutor do veículo envolvido está obrigado a parar, prestar assistência ou acionar imediatamente o Serviço de Atendimento ao Usuário da concessionária ou as autoridades competentes, como a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ambiental, o Ibama ou o Corpo de Bombeiros, sob pena de se configurar o crime previsto no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As concessionárias ficam obrigadas a registrar os dados sobre acidentes rodoviários envolvendo animais, os quais deverão ser encaminhados periodicamente ao órgão do poder executivo responsável para fins de estatística e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de acidentes dessa natureza.

Art. 7º A obrigação de disponibilização de serviços veterinários e de resgate pelas concessionárias de rodovias federais se aplica inclusive aos contratos de concessão vigentes ao tempo da promulgação desta lei, mediante o devido reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, se necessário.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará a concessionária a multas e outras penalidades previstas em contrato e na legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 3 (três) meses.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

JUSTIFICATIVA

A presença de animais nas rodovias é uma realidade com a qual os motoristas frequentemente se deparam e os acidentes nas estradas envolvendo animais são uma preocupação significativa em muitas regiões do mundo, incluindo o Brasil. Esses incidentes frequentemente resultam em danos tanto para os animais quanto para os motoristas e passageiros dos veículos envolvidos.

Animais, como bovinos, equinos, animais silvestres e domésticos, podem cruzar estradas por várias razões, como busca por alimentos, água, ou devido a desmatamentos que alteram seus habitats naturais. Os acidentes com animais podem causar danos aos veículos, ferimentos graves ou até a morte de seus ocupantes e, muitas vezes, resultam em morte ou ferimentos graves para os animais envolvidos. Além do impacto direto nos animais e nas pessoas, esses acidentes também têm implicações ambientais, especialmente quando envolvem espécies ameaçadas de extinção ou áreas de conservação.

Se, por um lado, os protocolos para atendimento das pessoas vitimadas em acidentes nas estradas são claros e uma questão já resolvida, é importante que sejam também disponibilizados serviços veterinários nas estradas para garantir que esses animais vítimas de atropelamentos e outras emergências recebam atendimento adequado o mais rápido possível, minimizando seu sofrimento e promovendo seu bem-estar.

A preocupação com o bem-estar dos animais é um tema de crescente importância em todo o mundo, refletindo uma mudança cultural e ética na forma como os seres humanos interagem e cuidam dos animais. A crescente conscientização e esforços para melhorar o bem-estar dos animais, está fundamentada em considerações éticas e no reconhecimento da ciência, que já esclareceu e classificou os animais não-humanos como seres sencientes, ou seja, que possuem capacidade de sentir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

Nesta medida, o presente projeto determina que as empresas concessionárias de rodovias federais disponibilizem de forma permanente assistência veterinária e serviços especializados de resgate animal em suas áreas de concessão, para que sejam acionados em casos de acidentes e garantam pronto atendimento aos animais feridos nessas ocorrências. Com equipes profissionais prontas e preparadas para agir e com os equipamentos e materiais necessários, será possível resgatar animais feridos de forma mais eficiente, reduzindo seu sofrimento, ao fornecer tratamento adequado o mais rápido possível, e também minimizando o risco de colisões e acidentes.

As concessionárias de rodovias têm o dever de zelar pela segurança e qualidade dos serviços prestados. Incluir a obrigação de serviços veterinários em suas concessões é uma medida que demonstra responsabilidade social e ambiental.

É importante ressaltar que as concessionárias de rodovias, como prestadoras de serviços públicos, são submetidas à responsabilidade civil objetiva. Isso significa que elas respondem pelos danos causados aos usuários da rodovia, independentemente de culpa, seja por ação ou omissão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações entre as concessionárias e os usuários. Portanto, a obrigação de indenizar decorre diretamente da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, especialmente em casos como acidentes causados por animais na pista ou falhas na prestação do serviço.

Sob outro aspecto, a divulgação da existência de serviços veterinários nas rodovias prevista pelo projeto também contribuirá para não apenas orientar, mas também conscientizar os usuários sobre a importância de proteger os animais e adotar medidas preventivas.

A inclusão dessa obrigação na legislação garantirá que os serviços veterinários sejam parte integrante do sistema de concessões de rodovias federais, evitando lacunas e ampliando o dever de cuidado que os humanos devem ter para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 01/07/2024 11:28:03.687 - MESA

PL n.2634/2024

com os animais. Portanto, é de fundamental importância abordar os acidentes nas estradas envolvendo animais de maneira abrangente e coordenada, de forma a proteger tanto as pessoas como os animais, visando à segurança e o bem estar de todos os envolvidos e à conservação da biodiversidade.

Ao fazer menção a animais domésticos e silvestres o projeto define que as equipes de atendimento deverão estar capacitadas e treinadas para as diversas situações possíveis, como o correto manuseio de animais silvestres considerados de alto risco para raiva, bem como para garantir que os animais sejam tratados e contidos de forma segura para evitar mais estresse ou ferimentos.

Em síntese, o projeto visa proteger os animais, melhorar a segurança nas estradas e reforçar o compromisso das concessionárias com o bem-estar da comunidade e do meio ambiente.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

